PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSDAJ/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CSJT NÃO TEM COMPETÊNCIA. 1. Em sede de pedido de providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno processual, eis que o CSJT não possui competência para elaborar ou reformar regimento interno. Competência esta dos Tribunais de conformidade com o art. 96, I da CF/88. Porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais de acordo com a Constituição Federal e o seu Regimento Interno. Pedido de providência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **VLADEMIR DE FREITAS**, e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

Trata-se requerimento formulado pelo Advogado VLADEMIR DE FREITAS, no qual requer que seja compelido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de alterar o seu Regimento Interno, em especial os arts. 112 e 113, os quais regulamentam os procedimentos para julgamento das exceções de impedimentos ou suspeições opostas em face de Juízes do Trabalho de 1º Grau.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste C. Conselho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, o presente processo foi autuado como pedido de providências.

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

PROCESSO Nº CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000

Determinei a notificação ao E. TRT da 2ª Região para que se manifestasse sobre a matéria, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63 do RICSJT.

Após, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Trata-se requerimento formulado pelo Advogado VLADEMIR DE FREITAS, no qual solicita a este C. Conselho que seja compelido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a alterar o seu Regimento Interno, mais precisamente os seus artigos 112 e 113, que regulamentam os procedimentos para julgamento das exceções de impedimentos ou suspeições opostas em face de Juízes do Trabalho de 1º Grau.

Alega o requerente que com o advento da Emenda Constitucional nº 24/1999, e por consequência a revogação do art. 802 da CLT, que regia o procedimento relativo ao processamento das exceções de impedimento e de suspeição arguida em face de Juízes do Trabalho. Esta Emenda Constitucional extinguiu a representação paritária nos Órgãos da Justiça do Trabalho. Não mais havia razão para o Juiz, contra o qual se questionava a parcialidade, julgar a exceção contra si arguida.

Aduz que considerando a lacuna normativa decorrente da revogação do art. 802 da CLT, e tendo em vista a compatibilidade com os princípios e regras que regem o processo do trabalho, impõe-se a aplicação da norma contida nos art. 313 e 314 do Código de Processo Civil, a ser observada na instrução e no julgamento das exceções de suspeição

e de impedimento opostas em face do Juiz do Trabalho de primeiro grau de jurisdição.

Declara que buscou embasamento na doutrina majoritária que pendeu para a impossibilidade de as exceções de impedimento e de suspeição serem julgada pelo próprio juiz. Em face do princípio da imparcialidade do juiz, que está ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal, que tem por finalidade assegurar o direito a uma prestação jurisdicional justa.

Defende que nas exceções de suspeição e de impedimento, o magistrado é parte do incidente. Essa circunstância, em face dos citados princípios constitucionais, inviabiliza que a instrução e o julgamento da exceção sejam realizados pelo juiz cuja imparcialidade está sendo discutida no processo.

Alega o requerente que essa disciplina dos procedimentos para julgamento das exceções de impedimento e de suspeição opostas em face dos Juízes de Primeiro Grau do TRT da 2ª Região, quanto ao art. 113 do seu Regimento Interno encontra-se na contramão do princípio da imparcialidade do Juiz ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Infringe de frente a garantia da autoridade das decisões do C. CSJT, em especial quanto ao ditame do ato GCGJT nº 004/2009 (DJE, TST, 18/8/2009, pag. 1), que alterou o art. 13, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Rompendo com a imparcialidade na direção e condução do processo, com o tratamento isonômico das partes, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

O requerente assevera que isto não pode subsistir no ordenamento regimental, solicitando que seja determinado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que altere seu Regimento Interno de 2007, para ajustá-lo ao comando do supracitado ato GCGJT nº

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

004/2009, com relação à regulamentação dos procedimentos para julgamento das exceções de impedimento e de suspeição em face de juízes do Trabalho de 1º grau, de forma que se submeta integralmente ao parâmetro do princípio do devido processo legal.

Afirmando que a atual disciplina do procedimento para julgamento das exceções de impedimento e de suspeição inseridas no Regimento Interno do TRT da 2ª Região é um verdadeiro retrocesso em relação ao seu próprio regimento datado de 1996, o qual rendia-se ao princípio do devido processo legal, assegurando-se a imparcialidade do juiz na direção e na condução do processo.

Ao final, externa o requerente que está cabal e devidamente justificado este pedido de providências para que seja determinado ao E. TRT da 2ª Região que altere o seu Regimento Interno de 2007, Livro IV, Título I, Capítulo I, especialmente seu art. 113, para ajustá-lo ao comando do supracitado ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A luz do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, compete ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho: exercer a supervisão **administrativa**, **orçamentária**, **financeira** e **patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência supracitada, estabelece no Art. 12, IV, que ao Plenário compete: exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade** de **ato administrativo** praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar sobre o Pedido de Providências, o Regimento Interno do C. Conselho, em seu art. 66, estabelece a competência do Relator para o seu conhecimento e julgamento, restando esclarecido no art. 69, que ao Pedido de Providências aplica-se, no que couber o previsto no Procedimento de Controle Administrativo, como corolário remete-se ao art. 24, IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe: não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestadamente estranhos à competência do Conselho.

Trazemos a discussão o art. 96, I, a da Constituição Federal, que trata da autonomia administrativa dos Tribunais, que assim dispõe:

> "**Art. 96.** Compete privativamente:
> **I** - aos tribunais:
> eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

Faz-se necessário trazermos a baila o Regimento Interno em análise, o seu Art. 58, IX, que trata da competência da elaboração deste dispositivo no E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *in verbis*:

> "Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:
> IX – **elaborar o Regimento Interno**, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região,

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

> promover emendas e assentos regimentais; (Alterado pela Resolução Administrativa nº 02/2011 – DOE 19/04/2011)."

Analisadas as citações acima, constata-se, de plano, que a competência do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

In casu, o ponto central da insurgência do Requerente gravita em torno da questão com enfoque processual, tratado no regimento interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e na Consolidação das Normas da Corregedoria envolvendo os procedimentos para julgamento das exceções de impedimentos ou suspeições opostas em face de Juízes do Trabalho de 1º Grau.

O art. 96, I, a, da nossa Constituição Federal, combinado com o art. 58, IX, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região supracitados estabelece claramente a regra e a competência para legislar ou elaborar o regimento interno dos Tribunais, e em particular no TRT da 2ª Região.

Todavia, este C. Conselho firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de matéria de contornos processuais. Ficando demonstrado nesta decisão que não compete a este Conselho legislar ou elaborar regimento interno dos Tribunais Regionais do Trabalho, o qual é de sua competência, por força do no art. 96, I, da nossa Carta Magna. Dessa forma, mantém-se e assegura-se aos Tribunais Regionais a sua autonomia administrativa, preconizada no artigo supramencionado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL – ATOS PRATICADOS NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA – PUBLICAÇÃO - BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM – PROCESSO FÍSICO

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

PROCESSO Nº CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000

> À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NA SECRETARIA DA TURMA ATÉ PROLAÇÃO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS PRÓPRIOS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO 1- Em sede de Pedido de Providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno meramente processual, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é instância revisora de ato processual, porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais. 2- A questão envolve matéria nitidamente processual, pois emana da alegação de eventuais problemas na publicação de decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista. Logo, caso constatado que a publicação não guarda identidade com o que consta dos autos, caberia à parte interessada, que se sentiu prejudicada, demonstrar o equívoco nos autos, bem como solicitar republicação e/ou devolução de prazo para interposição de eventuais recursos. 3- Do mesmo modo, competia à Requerente, nos próprios autos da ação trabalhista, demonstrar os supostos prejuízos suportados em face do procedimento adotado no TRT da 2º Região relativo ao momento da baixa dos autos (antes do trânsito em julgado) à Vara de origem, valendo-se, para tanto, dos meios recursais e/ou correicionais próprios. Pedido de providência que não se conhece. (Processo CSJT-PP-2803-77.2013.5.90.0000, Relator Conselheiro ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BAROS, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 24 de maio de 2013, publicado no DEJT em 10/06/2013).”

Com esteio na fundamentação supra, não conheço do presente Pedido de Providências (arts. 12 e 24, IV, do RICSJT), em razão da ausência de competência deste C. Conselho para processar e julgar aspectos processuais enfocados, eis que flagrante a inadequação da via eleita, porquanto falece competência a este Conselho para proceder à análise dessas questões processuais e regimentais.

ISTO POSTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10853-58.2014.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por ausência de competência deste Conselho Superior.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000BC7A4E85ACCF7B.

Firmado por assinatura eletrônica em 10/09/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 10853-58.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/09/2014, **sendo considerado publicado em 11/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 11/09/2014 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.